



EM nº 3/2024-CPL/DAF/DIR/PLEN/COREN-RO/DAF/DIR/PLEN/COREN-RO/DIR/PLEN/COREN-RO/PLEN/COREN-RO

Porto Velho, 09 de outubro de 2024.

Processo Administrativo: 00246.001216/2024-95 – Pregão Eletrônico n. 90.008/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MATERIAL INSTITUCIONAL POR EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DO I ECERO. O EVENTO SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024, NA CIDADE DE PORTO VELHO, NO ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrente: ANJOS E SILVA LTDA, CNPJ nº 11.862.905/0001-97.

Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ANJOS E SILVA LTDA contra a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa ITS CERIMONIAIS E EVENTOS no Pregão Eletrônico n. 90.008/2024.

Devidamente cumpridas às formalidades legais, fora oportunizada a licitante habilitada à apresentação de contrarrazões no prazo legal, foi registrado sua manifestação.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso apresentado pela impugnante é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELO IMPUGNANTE

Procedemos à análise das razões de fato e de direito, que se encontra disponível aos interessados.

O recorrente ANJOS E SILVA LTDA, apresentou recurso de forma tempestiva, manifestando a sua contrariedade quanto às razões que HABILITOU a empresa ITS CERIMONIAIS E EVENTOS no Pregão Eletrônico n. 90.008/2024, sob o argumento de que a aludida habilitação operou-se de forma contrária a norma editalícia e ao disposto na Lei n. 14.133/2021, uma vez que a empresa ITS CERIMONIAL não possui sede na cidade de Porto Velho-RO, bem como o fato de que a empresa ora habilitada jamais firmou “contrato” com o hotel indicado em sua proposta, que conforme ressaltado também estar participando do referido certame.

É a breve síntese do necessário.

3. DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS

Devidamente notificada para apresentar as suas contrarrazões, a impugnada ITS CERIMONIAIS E EVENTOS registrou manifestação no sistema, apresentando comprovações referente a proposta de preços apresentada por ela no referido certame.

4. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas e escolhe dentre estas a mais “vantajosa” em todos os âmbitos da palavra, para tal a administração exerce sobre seus atos o princípio administrativo da autotutela.

O instituto jurídico da “subcontratação”, disposto no art. 122 da lei n. 14.133/2021 dispõe que, *in verbis*:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Segundo o TCU, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”: ***Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.*** (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Analizando detidamente o disposto na Lei n. 14.133/2021, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação:

- I - *A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo;*
- II - *A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;*
- III - *Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;*
- IV - *O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos arts 346 a 351, do Código Civil.*

Dessarte, a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Nesse viés, no Acórdão TCU n. 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a **subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Não obstante, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias, considerando que, no Acórdão TCU nº 1.453/2009, Plenário, a Corte de Contas manifestou-se no sentido de que “... **o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.**”.

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme o seguinte julgado:

9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

Destarte, segue o que estabelece o instrumento convocatório:

18. SUBCONTRATAÇÃO

18.1. Para o Grupo 1 será admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

18.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste na Infraestrutura Física e de Recursos Humanos.

18.1.2. Caso o espaço locado seja em ambiente hoteleiro, a subcontratação fica limitada à locação de Espaço Físico, hospedagens e Alimentação.

18.1.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

18.1.4. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

18.1.5. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica e regularidade fiscal do subcontratado no ato da assinatura do contrato, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

É claro que o edital estabeleceu os limites previstos para a subcontratação, atendendo assim os dispostos legais. Ressaltamos que quando o edital fala de "Infraestrutura física", talvez esse termo foi aplicado de forma equivocada, se refere a questão de pessoal, referente a organização o qual deve ser de responsabilidade da empresa arrematante do certame. O item 18.1.2 do edital estabelece o que pode ser subcontratado e traz em sequência procedimentos para que tal prática ocorra em consonância as exigências legais.

Não devemos esquecer a finalidade do procedimento de licitação, nesse sentido destacamos o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

O edital de licitação é o instrumento que se torna lei entre os participantes, sendo o termo de referência o documento que norteia a elaboração do edital, com isso, temos que verificar que as regras foram estabelecidas preliminarmente pelo órgão solicitante. É importante destacar que empresas do ramo de eventos não possuem locais “próprios” para realização de todos os seus eventos, tendo em vista que cada evento possui especificidades e necessita de estrutura diferenciada, então neste quesito a subcontratação é o caminho mais viável para as empresas que atuam nesse ramo de serviço. Restringir a subcontratação nos limites impostos no edital para este tipo de serviço, é como restringir a competitividade do certame o que fere os princípios estabelecidos pelos regramentos legal, inclusive o que se refere a justa competição.

Salientamos ainda que o instrumento convocatório em nenhum momento exigiu que a empresa prestadora dos serviços possuísse Sede na cidade de Porto Velho-RO, somente se refere ao local de realização do evento. Outro ponto a destacar é que a empresa ITS CERIMONIAIS E EVENTOS, apresentou comprovação de ORÇAMENTO N. 340-2024, datado do dia 11 de setembro do corrente ano, fornecido pela IMPUGNANTE na data de abertura do certame o que comprova que a empresa ora habilitada realizou pesquisa para fundamentar os preços oferecidos em sua proposta, comprovando assim condições de exequibilidade.

O edital do certame diz o seguinte:

1.3 A licitante deverá indicar na proposta de preços o nome, telefone e endereço do hotel onde serão prestados os serviços.

Foi estabelecida a preferencia por hotéis conforme anexo I do Edital, por tratar-se de um evento que abrange todo Estado, e a hospedagem no mesmo local do evento torna as atividades mais exitosas para a Administração e isso é fato comprovado em outros eventos já realizados, além de reduzir consideravelmente os custos inclusive com transporte. Porém é um fato de preferência de local e não que somente os proprietários de hotéis participem do certame. O edital também estabeleceu que a participante do certame deveria indicar o local que sugere para realizar o evento, em nenhum momento o edital cita que a empresa deve possuir contrato com locais reservando datas, até mesmo por que realizar reserva engloba custos e como uma empresa que não tem certeza se firmará contrato com o órgão poderá ter custos antecipados, a menos que tal exigência esteja prevista em edital, o que neste caso não aconteceu.

Apenas o fato que não foi observado pela empresa ITS CERIMONIAIS E EVENTOS LTDA é que a empresa ANJOS E SILVA LTDA, também é participante do certame, o que também passou despercebido a análise da pregoeira uma vez que a proposta apresentada pela empresa encontra-se classificada em sexto lugar no certame, constatação essa confirmada após a manifestação de recurso. Porém a administração pode a qualquer tempo exercer o poder de autotutela e rever seus atos.

5. DA DECISÃO

Ante aos argumentos expostos e a análise da documentação apresentada, e em atendimento ao instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n. 14.133/2021 e alterações posteriores, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa **ITS CERIMONIAIS E EVENTOS**

LTDA, caso a mesma consiga manter sua proposta ora apresentada. Concedendo a empresa a oportunidade para indicação de outro local para realização do evento.

A decisão desta subscritora fundamenta-se em resguardar os interesses da administração e demais participantes do certame, fazendo cumprir o instrumento convocatório e demais normas regulamentadoras, prezando pelo que estabelece o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

VANESSA SENA TORRES
Pregoeira do COREN-RO



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/10/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0424904** e o código CRC **6E4F6690**.